



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS (2014/0220768-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROGÉRIO FAVA
AGRAVANTE : PEDRO PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE : ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
AGRAVANTE : ROSELI DIAS FLECK
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
AGRAVANTE : SELMIS HORBE COSTA
AGRAVANTE : SERGIO MUNIMIS
AGRAVANTE : SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE : SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA
AGRAVANTE : SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao apreciar o **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. A pendência de publicação do acórdão proferido na mencionada declaração de inconstitucionalidade não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais.

7. Inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS (2014/0220768-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO FAVA**
AGRAVANTE : **PEDRO PIMENTEL FILHO**
AGRAVANTE : **ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN**
AGRAVANTE : **ROSELI DIAS FLECK**
AGRAVANTE : **SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI**
AGRAVANTE : **SELMIS HORBE COSTA**
AGRAVANTE : **SERGIO MUNIMIS**
AGRAVANTE : **SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA**
AGRAVANTE : **SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA**
AGRAVANTE : **SONIA ECHEVARRIA BORBA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravos regimentais contra decisão que negou provimento aos recursos interpostos pela União e por Rogério Fava e outros, com a seguinte fundamentação (fls. 617/620):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Quanto ao índice de correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**. Confira-se a ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

*Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.*

Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

*Em relação à alegação de que a decisão da Suprema Corte ainda não foi publicada, o **REsp 1.270.439/PR** foi bastante elucidativo sobre o alcance do mencionada declaração de inconstitucionalidade, tendo sido embasado, inclusive, na fundamentação do voto condutor da lavra do eminente Ministro Ayres Britto, de modo que não pode ser acolhida a tese de que o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor.*

*A esse respeito, é importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia **erga omnes** desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (**AgRg na Rcl 3.632/AM**, Relator p/ acórdão Ministro Eros Grau, DJe de 18/8/2006). Vejam-se, ainda: **AgRg na Rcl 3.4763/DF**, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 09/12/2005 e **AgRg na Rcl 2.576/SC**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/2004.*

*Assim, a pendência de publicação do acórdão proferido na **ADI 4.357/DF** não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.*

Em relação à ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, o STJ perfilha entendimento no sentido de ser inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em sede especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria pertinente à Lei 1.060/1950 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário questionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A União requer o sobrestamento do feito até a publicação dos acórdãos das ADIS 4.357/DF e 4425/DF, pois o próprio Supremo Tribunal Federal terá de deliberar sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação dos efeitos de sua decisão. Pretende, ainda, o prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI e LI, 8º, II, 100 e 102 da Constituição Federal.

Por sua vez, Rogério Favo e outros insistem na modificação dos ônus sucumbenciais ou, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade da verba honorária enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS (2014/0220768-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): As irresignação não merecem acolhimento, porquanto as argumentações desenvolvidas pelas partes agravantes não são aptas para desconstituir os fundamentos adotados pela decisão ora impugnada.

Como antes asseverado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14/3/2013, por meio da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, daí porque não houve reforma do aresto recorrido sobre o tema.

Em relação à alegação de que a decisão da Suprema Corte ainda não foi publicada, o **REsp 1.270.439/PR** foi bastante elucidativo sobre o alcance da mencionada declaração de inconstitucionalidade, tendo sido embasado, inclusive, na fundamentação do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor da lavra do eminente Ministro Ayres Britto, de modo que não pode ser acolhida a tese de que o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor.

A esse respeito, é importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão"* (AgRg na Rcl 3.632/AM, Relator p/ acórdão Ministro Eros Grau, DJe de 18/8/2006). Vejam-se, ainda: AgRg na Rcl 3.4763/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 09/12/2005 e AgRg na Rcl 2.576/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/2004.

Assim, a pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

De outro lado, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao recurso dos autores, verifica-se que a União sagrou-se parcialmente vencedora nos embargos à execução e a divisão da sucumbência restou bem esclarecida no aresto recorrido (fl. 380):

Dessa forma, acolhe-se em parte a apelação dos exequentes. Quanto aos ônus sucumbenciais, tenho que o decaimento das partes foi proporcional, razão porque reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, merece provimento parcial a apelação da União, para fixar o percentual dos juros de mora, a partir da MP nº 2.180-35/2001, em 6% ao ano, de acordo com a legislação de regência, e para fins de correção monetária, os critérios definidos no título executivo ou, não havendo, o IPCA (índice que melhor reflete a inflação acumulada no período) ...

Destarte, mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, pelo óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, a matéria pertinente à Lei 1.060/1950 não foi suscitada nem nos embargos declaratórios opostos na origem, tampouco foi tema do agravo em recurso especial e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que assim não fosse, a concessão da gratuidade de justiça foi observada pela sentença de fls. 99.

Ante o exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 581.784 / RS**

Números Origem: 200371000301716 200571000124931

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ROGÉRIO FAVA
AGRAVANTE	: PEDRO PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE	: ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
AGRAVANTE	: ROSELI DIAS FLECK
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
AGRAVANTE	: SELMIS HORBE COSTA
AGRAVANTE	: SERGIO MUNIMIS
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE	: SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA
AGRAVANTE	: SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGÉRIO FAVA
AGRAVANTE	: PEDRO PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE	: ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
AGRAVANTE	: ROSELI DIAS FLECK
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
AGRAVANTE	: SELMIS HORBE COSTA
AGRAVANTE	: SERGIO MUNIMIS
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE	: SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.